

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DA FAZENDA - Bel^a Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002512/026/01

Interessado(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS.

Responsável(is): Marcos Antonio Monteiro (Diretor Superintendente) e Alfredo Colenci Júnior (Vice-Diretor Superintendente).

Exercício: 2001. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 09-05-03.

Acompanha: TC-027030/026/01, TC-032501/026/01, TC-033107/026/02 e TC-002512/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", exercício de 2001, quitando-se os Srs. Marcos Antonio Monteiro, Superintendente, e Alfredo Colenci Junior, Substituto, liberando-se os responsáveis por almoxarifado e adiantamentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

2ª s o 2C

TC-029500/026/2000

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Riper Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Marco Aurélio Eugênio Damha, Alberto Bagdade, Everson Guilherme Grigoletto e Wilson Roberto Arantes (Engenheiros), Antonio Pedroso de Carvalho (Diretor da Primeira Divisão Regional), Zuardo Torre (Diretor do ST.1), José Fernandes de Andrade (Diretor do SC.1), José Liberato Bozza (Engenheiro Fiscal) e Valter Prieto (Assistente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de melhoramentos, restauração e recapeamento da pista de rolamento da estrada SP-332, trecho compreendido entre a Rodovia D.Pedro I e REPLAN, (Km 114 ao Km 132,8) com extensão de 18.800m de pista dupla, inclusive ramos e conexões.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 04-06-01. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 31-08-01. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-12-02. Termo Aditivo Modificativo e de Encerramento celebrado em 08-04-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 31-10-02 e 24-04-03.

Acompanha(m): TC-030976/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos e de encerramento n°s 215 e 38, ao contrato n° 11.264-1, bem como regular a execução das obras e serviços examinada no TC-030976/026/00, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo em exame.

TC-012800/026/04

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Contratada: Consórcio Alusa - Lintra.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 09-03-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo),

2ª s o 2C

Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico) e Walter Pastorello Junior.

Objeto: Prestação de serviços de reconstrução de 13.500 metros da linha de transmissão Jupiá - Bauru 440 Kv - circuito duplo, em decorrência da queda de 30 estruturas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-03-04. Valor - R\$8.494.828,30. Instrumento Particular de Aceitação Final celebrado em 14-09-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 27-08-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, tomando conhecimento do termo de aceitação final.

TC-006540/026/04

Contratante: Secretaria dos Negócios da Fazenda - Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares.

Contratada: Metrocomm Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Galletta (Coordenador Geral de Administração).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Humberto Baptistella Filho (Respondendo pelo Expediente do Departamento).

Objeto: Aquisição de servidores de aplicação para atender as estações de trabalho Thin Client.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-12-03. Valor - R\$920.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-010964/026/04

Contratante: Secretaria da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

Contratada: Urso Branco - Distribuidora Importação e Exportação Ltda.

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 441.863,10 Kg de feijão cozido e temperado.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 19-02-04. Valor - R\$1.056.052,80.

TC-029936/026/04

Contratante: Secretaria da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

Contratada: Urso Branco - Distribuidora Importação e Exportação Ltda.

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 299.999,7 Kg de feijão cozido e temperado.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 24-09-04. Valor - R\$716.999,28.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos n°s 06/04 e 104/04, com a recomendação mencionada no voto do Relator, juntado aos autos (Concorrência Pública para Registro de Preços n° 12/03 examinada no TC-004863/026/2004).

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos encaminhados ao GDF-6 para conhecimento da recomendação e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-036577/026/02

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Contratada: Constroeste Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução dos serviços de conservação de rotina e especial do revestimento vegetal e da drenagem das estradas SP-300 (km447,570 ao km521,000), SP-419 (km0,00 ao

km35,400); inclusive dos dispositivos e acessos, com extensão de 182,26km.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-04-01. Valor - R\$506.060,97. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 02-09-02, 04-09-03 e 01-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, publicado(s) em 25-07-03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034186/026/03

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Indústrias Químicas Cubatão Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-04-03.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Reinaldo José Rodriguez Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Fornecimento de sulfato de alumínio líquido a granel para tratamento de água.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-11-03. Valor - R\$2.914.830,00.

TC-034187/026/03

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nheel Químicas Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Reinaldo José Rodriguez Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Fornecimento de sulfato de alumínio líquido a granel para tratamento de água.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-034186/026/03). Contrato celebrado em 18-11-03. Valor - R\$1.943.220,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública (analisada no TC-034186/026/03) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-025011/026/04

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-05-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-07-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico e operacional, nas instalações da EMAE na capital, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 16-07-04. Valor - R\$657.826,89.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-011159/026/02

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Construtora Cromá Ltda., objetivando a execução das obras de reforma de um prédio de apartamentos localizado à Rua Ana Cintra, esquina com a Av. São João, do Conjunto Habitacional Santa Cecília "C", no Município de São Paulo/SP.

Responsável(is): Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-04, que julgou irregulares a tomada de preços nº 45/01 e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. sentença combatida.

Determinou, outrossim, que, transitada em julgado a presente decisão, o processo seja restituído ao Gabinete do Relator originário, para as providências que S. Exa entender necessárias.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001942/026/02

Interessado(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo.

Responsável(is): Dalton de Alencar Fischer Chamone (Diretor Presidente).

Exercício: 2002.

Advogado(s): Helena Perez Moreira e outros.

Acompanha: TC-001942/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, exercício de 2002, quitando-se o responsável, Dr. Dalton de Alencar Fischer Chamone, Diretor-Presidente da entidade, com recomendação, constante do voto do Relator, juntado aos autos, bem como determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Secretário de Estado da Saúde, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-003715/026/03

Interessado(s): Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsável (is): Benedito Carlos Maciel e Milton César Foss (Diretores Executivos).

Exercício: 2003.

Acompanha: TC-003715/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Benedito Carlos Maciel e Milton César Foss, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

TC-004186/026/02

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Lix Industrial e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Claudio Bueno da Costa (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória - CDP de Suzano.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-12-01. Valor - R\$6.844.881,66. 1º Termo de Aditamento celebrado em 14-06-02. 2º Termo de Aditamento celebrado em 30-08-02. 3º Termo de Aditamento celebrado em 06-01-03. 4º Termo de Aditamento celebrado em 05-05-03. 5º Termo de Aditamento celebrado em 21-07-03. Termo de Reti-Ratificação ao 3º Termo de Aditamento celebrado em 02-09-03. Termo de Recebimento Provisório. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 22-03-03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento e de reti-ratificação em exame, bem como tomou conhecimento do termo de

recebimento provisório mencionado no voto do Relator, juntado aos autos, com recomendação para que seja encaminhado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, para conhecimento deste Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-019969/026/02

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Tecnosul/Múltipla.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 390 unidades habitacionais, tipo V11-2 - Sacomã "A" para o empreendimento habitacional localizado Zona Sul - Agrupamento 4 - no Município de São Paulo - Código SPS4-1, também denominado Sacomã "A".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-04-02. Valor - R\$11.288.585,10. Termo de Aditamento celebrado em 18-08-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 14-05-04.

Advogado(s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-020822/026/02

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio Tecnosul/Múltipla.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-019969/026/02, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião

Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, apreciado no TC-019969/026/02, bem como ilegal a execução contratual constante do TC-020822/026/02, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-019973/026/02

Contratante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Contratada: Engelix Comercial e Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 31-11-2000.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente), Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras) e Barjas Negri (atual Diretor Presidente).

Objeto: Execução indireta, em regime de empreitada integral, de 170 unidades habitacionais, do tipo EGO4-A, denominado Empreendimento Ermelindo Matarazzo "H".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 21-05-02. Valor - R\$4.579.133,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 07-05-04.

Advogado (s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-020821/026/02

Contratante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Contratada: Engelix Comercial e Construtora Ltda.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no (TC-019973/026/02), na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Advogado (s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, apreciados no TC-019973/026/02, bem como ilegal a execução contratual constante do TC-020821/026/02, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-036949/026/02

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Croma Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 200 unidades habitacionais, tipo VI12-2 e VI15-2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo - Código SPC2-6, também denominado Brás "G1/2".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-10-02. Valor - R\$7.349.182,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 15-06-04.

Advogado(s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-040181/026/02

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Croma Ltda.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-036949/026/02, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Autoridade(s) Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião

Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato apreciados no TC-036949/026/02, bem como ilegal a execução contratual constante do TC-040181/026/02, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004435/026/03

Contratante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Contratada: ETEMP - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Objeto: Execução de 160 unidades habitacionais, do tipo TI-24, em Araçatuba, denominado Empreendimento Araçatuba "H".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-12-02. Valor - R\$3.939.744,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro José Laury Miskulin, publicado(s) em 08-05-04.

Advogado(s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014121/026/03

Contratante: IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rosali de Paula Lima (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Retificação e Ratificação celebrado em 30-12-03. Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 17-03-04.

Advogado (s): Antonio Carlos Gonçalves Fava.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de prorrogação, retificação e ratificação e o termo de retificação e ratificação em exame.

TC-009738/026/04

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: VB - Serviços Comércio e Administração Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-11-03.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 11-02-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ernandes Gomes de Castro (Especialista Gerencial Suporte e Gestão) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Fornecimento e entrega de vales transporte personalizados, para utilização em transportes coletivos, pelos funcionários da PRODESP, na quantidade estimada de 700 usuários por mês.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 27-02-04. Valor - R\$4.094.244,90. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 28-08-04.

Advogado (s): José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, com a recomendação explicitada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013124/026/02

Recorrente (s): Secretaria de Estado da Cultura - Divisão de Arquivo do Estado - Ilka de Souza Magari - Diretora Substituta.

Assunto: Admissão de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura - Divisão de Arquivo do Estado, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Fausto Couto Sobrinho (Diretor Técnico de Divisão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-04-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000168/007/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Transvip Rent a Car S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Aguiar Soares Machado (Secretário).

Objeto: Serviços de locação de veículos para atender diversas Secretarias do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 04-12-02. Valor - R\$1.212.456,00. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 22-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 05-04-03.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Paulo Roberto Machado Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins

Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo em exame, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como remetendo-se cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. João Aguiar Soares Machado, Secretário de Governo do Município de São Sebastião, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, consoante o artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser oficiado ao Sr. Secretário, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002977/007/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Igaratá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e a empresa AMOH - Assistência Médica e Organização Hospitalar S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos.

Responsável (is): Luiz Carlos Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-01-04, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinadores da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Rosana Donizeti da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a competência para o julgamento da matéria em exame é privativa das Câmaras e não de julgador singular, consoante dispõe o artigo 56, inciso XI, do Regimento Interno c/c a Lei nº 9648/98 que alterou o artigo 23 da Lei nº 8666/93, decidiu anular a decisão ora recorrida, determinando o retorno do processo ao Conselheiro Relator originário.

TC-001942/002/03

Recorrente (s): Edson Antonio da Silva - Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2002.

Responsável (is): Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-04, que cominou ao responsável, multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003546/006/99

Contratante: Prefeitura Municipal de Guará.

Contratada: Ambitec Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): César Antônio Moreira e Alcides Furtado (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços para revitalização da área urbana com coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta transporte e incineração de resíduos da saúde, varrição de vias e logradouros públicos e serviços de limpeza pública complementares, por meio de equipes padrão.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 25-02-2000, 18-10-2000 e 18-01-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 10-04-03 e 10-03-04.

Advogado (s): Wagner Marcelo Sarti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de fls. 602 e 606 do processo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, conhecer do termo de fls. 629, conforme consta do referido voto.

TC-001255/008/2000

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Edispel Construtora e Incorporadora Ltda., sub-rogada pela SPEL - Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Firmou(aram) o instrumento(s): Uebe Rezeck (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de execução do novo traçado da via férrea do município de Barretos - Lote 4.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 27-02-02. Contrato celebrado em 06-02-03, Valor - R\$3.040544,09. Termo de sub-rogação celebrado em 18-02-03 (para empresa Spel Engenharia Ltda).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de rescisão unilateral do contrato nº 180/99, o subsequente contrato de nº 006/03; e o termo de sub-rogação para SPEL Engenharia Ltda., bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000474/010/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Rápido Sudeste Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Aquisição de vale transporte, destinados aos funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-03. Valor - R\$758.856,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 13-09-03 e 18-05-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

TC-000475/010/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Viação Limeirense Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Aquisição de vale transporte, destinados aos funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-03. Valor - R\$1.951.344,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 13-09-03 e 18-05-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

TC-000784/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Viação Limeirense Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Pedro Teodoro Kühl (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Teodoro Kühl e José Carlos Pejon (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de vale transporte, destinados aos funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-02. Valor - R\$1.262.583,60. Termo de Aditamento celebrado em 21-11-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 29-11-02, 13-09-03 e 18-05-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

TC-000785/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Rápido Sudeste Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Teodoro Kühl e José Carlos Pejon (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de vale transporte, destinados aos funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-02. Valor - R\$491.034,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-11-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 13-09-03 e 18-05-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e os contratos decorrentes, insertos nos TCs- 000474/010/03, 000475/010/03, 000784/010/02 e 000785/010/02, e os termos de aditamento tratados nos TCs- 000784/010/02 e 000785/010/02, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000924/002/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais e prestação de serviços de engenharia para a implantação e manutenção de sinalização e segurança viária, que inclui sinalização horizontal, sinalização vertical, sinalização semaforica e defensas metálicas, em diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 09-04-03. Valor - R\$1.435.045,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 08-11-03.

Advogado (s): Wagner Correa.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se, a partir da expiração do prazo recursal, 60 (sessenta) dias para adoção de providências.

TC-000697/010/01

Recorrente (s): SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira - Superintendente - Antonio Marcos Louzada.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo SAEF - Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira, no exercício de 1999.

Responsável (is): João Batista da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-05-03, que julgou parcialmente ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Luís Augusto Braga Ramos e Bensaúde Branquinho Maracajá.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, conceder registro às admissões dos candidatos classificados independentemente da atribuição de pontos, relacionados no voto do Relator, mantendo-se inalterada a r. sentença quanto à negativa de registro daqueles que se beneficiaram do indigitado critério, elencados no referido voto.

TC-002387/007/01

Recorrente(s): Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Jardim Campestre.

Assunto: Recurso concedido pela Prefeitura Municipal de Araras à Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Jardim Campestre, no exercício de 2000.

Responsável(is): Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-03, que julgou irregular a matéria em exame, condenando o órgão beneficiário à restituição da importância recebida, devidamente atualizada, conforme o disposto nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto e Cássio Telles Ferreira Netto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regular a prestação de contas da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Jardim Campestre, de auxílio recebido no exercício de 2000, liberando-se a entidade para novos recebimentos da espécie.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Araras, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-019369/026/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Osasco e Silas Bortolosso - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2000.

Responsável (is): Silas Bortolosso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-04, que julgou irregulares as contratações em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, cominando ao responsável pelas admissões, pena de multa de 600 (seiscentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, conceder registro aos atos de admissão em exame, efetuados pela Prefeitura Municipal de Osasco no exercício de 2000.

Determinou, outrossim, o cancelamento da multa imposta ao Sr. Silas Bortolosso, ex-Prefeito, no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFESP's.

TC-001190/003/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - Antonio de Pádua Ferreira e Silva - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse no exercício de 2000.

Responsável (is): Assad Nacle Baracat (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-04, que aplicou ao responsável pelas admissões em exame, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Eduardo Roberto Lima Junior e Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi,

Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, restando demonstrada a ilegitimidade da parte para recorrer da pena pecuniária aplicada ao ex-Prefeito, dada a sua natureza personalíssima, não conheceu do recurso ordinário em exame, mantendo-se a r. decisão exarada em todos os seus termos.

Decidiu, outrossim, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa cominada na r. sentença recorrida.

TC-015561/026/02

Recorrente(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA e Paulo Otávio de Azevedo Junior - Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, no exercício de 2001.

Responsável(is): Paulo Otávio de Azevedo Junior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, cominando ao responsável, multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104, do referido Diploma Legal.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, conceder registro aos atos de admissão praticados pela Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul, no exercício de 2001, cancelando-se a pena pecuniária imposta ao Presidente da Entidade, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003420/003/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária de

Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Maria do Carmo Cabral Carpintéro (Secretária da Saúde).

Objeto: Locação de um equipamento de Piso, com 02 módulos analíticos, de grande porte, totalmente automatizados, multiparamétricos, para a realização de 109.100 exames mensais de bioquímica clínica.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-02-03 e 17-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de nº 43/03 e 68/04.

TC-013873/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Citro Cardilli Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Secretário da Educação).

Objeto: Fornecimento de suco de laranja integral pasteurizado.

Em Julgamento: 2º Termo de Aditamento celebrado em 22-03-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000675/007/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Douglas Della Guardia (Secretário da Administração e Recursos Humanos).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gasolina, óleo diesel e álcool.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-01-03. Valor - R\$1.549.024,00. Apostilas nº 05, 27, 31, 32, 35, 36, 37/03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo

Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 28-06-03.

Advogado (s): Marcos Augusto Perez.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e as apostilas de realinhamento de preços em exame, com as recomendações apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013101/026/04

Contratante: Câmara Municipal de Jundiaí.

Contratada: COPAN Construtora Pantheon Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Felisberto Negri Neto (Presidente).

Objeto: Execução, em regime de empreitada por preço global, da obra de construção do prédio anexo às dependências da Câmara Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-03-04. Valor - R\$2.336.000,00. Termo Aditivo, denominado Adendo Contratual nº1/04 celebrado em 26-03-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e seu Adendo nº 01/04.

TC-003337/005/01

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - Valter Luiz Martins - Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, relativa ao exercício de 2000.

Responsável (is): Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 50 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa,

Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

TC-000216/010/02

Recorrente (s): Laert de Lima Teixeira - Ex-Prefeito Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no exercício de 2000.

Responsável (is): Laert de Lima Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Carmen L. G. Hess Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares as admissões mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003085/003/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Itapira, no exercício de 2001.

Responsável (is): José Antonio Barroz Munhoz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-04, que julgou irregular os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93 RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000118/026/01

Câmara Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Onivaldo Batista.

Acompanha(m): TC-000506/011/02, TC-000118/126/01 e TC-000118/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente em anexo.

TC-000366/026/02

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Cleony Carloni Pupo de Menezes.

Acompanha(m): TC-000366/126/02 e TC-000366/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001114/026/03

Câmara Municipal: Dourado.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Braz Antonio Desajacombo.

Acompanha(m): TC-001114/126/03 e TC-001114/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dourado, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à auditoria da

2ª s o 2C

Casa.

TC-001226/026/03

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Orides Bento.

Acompanha(m): TC-001226/126/03 e TC-001226/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-001524/026/03

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Gustavo Antonio Cassiolato Faggion.

Acompanha(m): TC-001524/126/03 e TC-001524/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Leme, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à auditoria da Casa.

TC-002858/026/03

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2003.

Prefeito: Paulo Cesar Ferreira Hilário.

Acompanha(m): TC-002858/126/03, TC-002858/226/03 e TC-002858/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, exercício de 2003, com recomendações à margem do parecer.

TC-003094/026/03

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2003.

Prefeito: Luiz Olinto Tortorello.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-033345/026/03, TC-003094/126/03, TC-003094/226/03 e TC-003094/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos próprios, para instrução complementar das matérias especificadas no voto do Relator, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001257/026/03

Câmara Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Alcídio Alves de Oliveira.

Acompanha(m): TC-001257/126/03 e TC-001257/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alvinlândia, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001533/026/03

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Edivaldo Aparecido Gouveia.

Acompanha(m): TC-001533/126/03 e TC-001533/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001590/026/03

Câmara Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Pedro Aparecido Lago.

Acompanha(m): TC-001590/126/03 e TC-001590/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002686/026/03

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2003.

Prefeito: Rubens Emil Cury.

Período(s): (01-01-03 a 03-08-03) e (03-09-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito Carlos Alberto Curi Frascarelli.

Período(s): (04-08-03 a 02-09-03).

Acompanha(m): TC-000390/002/04, TC-002686/126/03, TC-002686/226/03 e TC-002686/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do expediente TC-000390/002/04 ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator do TC-001538/026/04, referente às contas de 2004.

TC-002895/026/03

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2003.

Prefeito: Jonas Dias Batista.

Acompanha(m): TC-002895/126/03, TC-002895/226/03 e TC-002895/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeira, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de

2ª s o 2C

apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-003033/026/03

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Enéas Conti.

Período(s): (01-01-03 a 12-01-03) e (02-02-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Período(s): (13-01-03 a 01-02-03).

Acompanha(m): TC-003033/126/03, TC-003033/226/03 e TC-003033/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003133/026/03

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2003.

Prefeito: José Edval de Melo Araújo.

Advogado(s): José Antônio Gomes Ignácio Junior.

Acompanha(m): TC-003133/126/03, TC-003133/226/03 e TC-003133/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iaras, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, à margem do parecer.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

2ª s o 2C

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.